



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

## FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

### SEÇÃO 1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

#### 1.1 Resumo

O resumo deve apresentar uma síntese das demais etapas da análise de impacto regulatório, permitindo ao leitor uma compreensão geral do tema.

A proposta de alteração da Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017 tem por objetivo realizar os aprimoramentos normativos identificados com a experiência adquirida na municipalização do licenciamento ambiental, trazendo maior segurança jurídica e fluxo de procedimentos para todos os atores envolvidos. As melhorias incluem atualização de conceitos, alinhamento com as normas estaduais vigentes e atualização das tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência dos municípios. Trata-se de ato normativo de competência do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, dada pela Lei Complementar nº 140 de 2011. A publicação da minuta apresentada que tem por objetivo a adequação dos procedimentos de assunção de competências originárias pelos municípios não implicará em investimento financeiro por parte da Feam, uma vez que esta já foi sistematizada anteriormente para realização das ações necessárias de municipalização do licenciamento ambiental.

### SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

#### 2.1 Qual o problema regulatório a ser solucionado?

Deve ser definido o problema que motivou a pretensão de elaborar o ato normativo, apontando suas causas, consequências e magnitude.

A Deliberação Normativa Copam nº 213 foi publicada no ano de 2017, quando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, iniciou a aplicação da Lei Complementar nº 140 de 2011 no sentido de definir as atividades da Deliberação Normativa Copam nº 74 de 2004 que seriam consideradas como de impacto local, e, nos termos da referida Lei Complementar seriam de competência originária dos municípios. Também teve por objetivo definir a forma com que estas atividades que até então eram licenciadas pel

## SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

ção Normativa Copam nº 74 de 2004, pela Deliberação Normativa Copam nº 2017 de 2017, a norma passou por adequações, principalmente no que diz respeito à Listagem de atividades consideradas de impacto local, tendo sido realizados ajustes por meio das Deliberações Normativas Copam nº 219 de 2018 e nº 241 de 2021. Passados quase seis anos da publicação da referida norma, as competências originárias municipais para o licenciamento ambiental foram assumidas por 220 municípios mineiros, e a experiência adquirida na municipalização do licenciamento ambiental trouxe a necessidade de aprimorar os dispositivos normativos, bem como a listagem de atividades consideradas de impacto local, promovendo melhorias de entendimento e esclarecendo procedimentos de transição da competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos, que até o ano de 2017 eram licenciados exclusivamente pelo Estado. Pesa ainda o fato de que a norma é anterior à publicação do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, que também já sofreu alterações posteriores e é a principal diretriz procedimental para o licenciamento ambiental no Estado, havendo necessidade de alinhamento da DN 213 de 2017 com os dispositivos de importante normativo para aprimoramento do licenciamento ambiental municipal. Por fim, esta revisão considera a reforma administrativa do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Sisema, uma vez que as competências de condução das ações de municipalização passaram da Semad para a Feam.

### **2.2 Quais os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório identificado?**

Deverão ser indicados os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório, de que maneira são afetados e qual a relevância dos efeitos suportados por cada um.

São afetados pelo problema regulatório os 220 municípios que assumiram as competências originárias para o licenciamento ambiental, as Unidades Regionais de Regularização Ambiental - URAs e os empreendedores que terão seus processos de licenciamento analisados pelos municípios. Para os municípios que realizam ou pretendem realizar o licenciamento ambiental, a atualização da norma deverá, por um lado, esclarecer melhor suas competências e o seu papel no licenciamento ambiental no exercício de suas competências originárias. Por outro lado, a atualização dos códigos na listagem de atividades consideradas de impacto local, ampliará estas competências. Em termos de magnitude de ampliação de atividades de impacto local, a DN Copam nº 213 de 2017 passaria de 233 para 244 atividades, sendo que 87 atividades existentes terão ampliação dos porte considerados de impacto local. Para as URAs, as alterações trarão maior clareza para transição de atividades de competência estadual para a competência municipal, reduzindo ainda a alternância de competências do estado para os municípios, bem como, dos municípios para o estado. Para os empreendedores, espera-se que uma maior clareza de procedimentos de transição traga segurança técnica e jurídica para submissão da análise de processos de licenciamento ambiental aos entes federativos competentes.

### **2.3 Quais os atos normativos que regulamentam a ação governamental sobre o tema tratado?**

## SEÇÃO 2 – DIAGNÓSTICO E MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

Deve ser verificado se o órgão ou a entidade detém competência para regulamentar a matéria, marcando os dispositivos legais que fundamentam tal competência. Ademais, deve ser verificado se a matéria se relaciona com a competência de outros órgãos e entidades e se é necessária a sua participação no processo.

Trata-se de alteração de Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, a qual será submetida a proposta de alteração. De acordo com a Lei Complementar nº 140 de 2011, que define diretrizes sobre a matéria: "Art. 9º - São ações administrativas dos Municípios: (...) XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou (...) Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência. (...) § 2º - Na hipótese de que trata a alínea "a", do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual." Além disso a revisão da norma pretende alinhar os procedimentos de licenciamento ambiental municipal aos procedimentos estaduais, incorporando diretrizes do Decreto nº 47.383 de 2018.<sup>9</sup>

### 2.4 Qual o objetivo que se pretende alcançar com a edição do ato?

Devem ser delimitados os objetivos que se pretende alcançar por meio da regulamentação, os quais deverão estar alinhados aos objetivos e diretrizes do próprio órgão ou entidade. Se possível, a etapa deverá incluir a fixação de metas, que correspondem aos valores a serem atingidos por meio da adoção das alternativas de ação.

Por meio da alteração normativa pretende-se: 1) aprimorar a municipalização do licenciamento ambiental dando maior clareza aos municípios para o exercício de suas competências no licenciamento de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. 2) melhorar no desempenho municipal para exercício de suas competências originárias na análise do licenciamento ambiental destas atividades. 3) promover melhorias de redação nos dispositivos da Deliberação Normativa Copam nº 213 de 2017, em função da experiência adquirida na sua aplicação e nas alterações normativas posteriores à sua edição aperfeiçoando conceitos e definições. 4) ampliar a segurança jurídica dos empreendedores que atualmente submetem os processos de licenciamento ambiental para análise de diferentes entes federativos. 5) revisar das tipologias e porte de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental seja de competência originária municipal.

## SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

### 3.1 Quais as alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado?

A partir da definição dos objetivos, deve-se enumerar e descrever as possíveis alternativas para o tratamento do problema identificado, incluindo opções não normativas e a hipótese

de não adoção de qualquer ação. São exemplos de opções não normativas:

### SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

a autorregulação, os incentivos econômicos e as ações voluntárias. As alternativas mapeadas devem ser, ao mesmo tempo, proporcionais, razoáveis e adequadas, de modo que sejam suficientes para o enfrentamento do problema, sem implicar em uma intervenção exacerbada. Em outras palavras, as alternativas não podem ir além ou ficar aquém do necessário para o alcance dos objetivos. Em seguida, as alternativas devem ser avaliadas quanto à sua viabilidade, levando em conta os aspectos técnicos, tecnológicos, administrativos, jurídicos, ambientais, sociais e econômicos. Apenas as alternativas consideradas viáveis serão objeto de análise detalhada, enquanto as demais devem ser objeto de justificativa para a sua exclusão.

Considerando se tratar do aprimoramento de um ato normativo existente e não da proposição de um novo ato normativo, temos apenas duas alternativas a serem consideradas: Alternativa 1 - A manutenção do ato normativo existente na condição atual, desconsiderando a experiência adquirida durante a sua vigência e negando a oportunidade de implementar as melhorias detectadas. Alternativa 2 - Realizar os aprimoramentos normativos necessários, com base na experiência adquirida na municipalização do licenciamento ambiental, trazendo maior segurança jurídica e melhoria de procedimentos para todos os atores envolvidos. Considerando que a adoção da Alternativa 2, implicará em ganhos à municipalização do licenciamento ambiental sem implicar em impactos econômicos para os entes federativos e envolvidos, optamos por sua revisão para para melhoria da norma.

#### 3.2 Quais os possíveis impactos das alternativas apresentadas?

Devem ser identificados e analisados os impactos, positivos e negativos, das alternativas de ação consideradas viáveis, com o objetivo de avaliar se seus benefícios serão superiores aos seus custos e desvantagens. Para cada uma das alternativas, devem ser indicados quais e de que modo os atores e grupos serão afetados, considerando, inclusive, os impactos sobre o próprio órgão ou entidade.

A manutenção do ato normativo na condição atual, impede a evolução do procedimento de municipalização do licenciamento. Já a realização dos aprimoramentos normativos propostos possibilitará o aprimoramento da municipalização do licenciamento ambiental dando maior clareza aos municípios para o exercício de suas competências no licenciamento de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, além de maior autonomia aos municípios licenciadores. Para as Unidades Regionais de Regularização Ambiental - URAs haverá maior clareza dos procedimentos de transição da competência estadual para municipal, com conseqüente redução de demanda de atuação supletiva do estado. Para os empreendedores trará segurança jurídica e melhorias no fluxo do licenciamento nos municípios. Para o meio ambiente, a municipalização do licenciamento permite um acompanhamento mais próximo das atividades de impacto local, que é realizado pelos entes municipais.

#### 3.3 Comparação das alternativas e escolha

Deve ser realizada a comparação das alternativas consideradas viáveis, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos. A metodologia a ser utilizada para comparação das alternativas deve ser definida pelo responsável, caso a caso, sendo

importante a sua descrição no relatório, a fim de evitar questionamentos quanto às suas conclusões.

### SEÇÃO 3 – ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Conforme se depreende do item anterior, o problema regulatório em questão só pode ser resolvido por meio da alteração do ato normativo.

### SEÇÃO 4 – DA ALTERNATIVA SELECIONADA

#### 4.1. Quais são as estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento da alternativa selecionada?

Deve ser realizada a descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, abordando a necessidade de edição, de alteração ou de revogação de normas. Não é necessário, neste momento, elaborar a minuta do instrumento recomendado, seja ele normativo ou não, devendo, apenas, ser apontadas as diretrizes relevantes a serem observadas na sua elaboração. Caso a ação exija a previsão de atividade fiscalizatória, com o fim de garantir o cumprimento do instrumento, deve-se indicar, ao menos, o tipo de fiscalização, as unidades responsáveis e as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento. Ademais, a etapa deve incluir a forma de monitoramento dos resultados obtidos a partir da implementação da ação recomendada, mediante a definição de indicadores e a comparação dos resultados com as metas previamente estabelecidas. Quando observado o não cumprimento das metas, o monitoramento se prestará a indicar as razões e as medidas a serem adotadas para reversão do quadro, incluindo, se for o caso, a alteração do instrumento implementado.

A implementação da alternativa sugerida – publicação da minuta apresentada para adequação dos procedimentos de assunção de competências originárias pelos município – não implicará em investimento financeiro por parte da Feam, uma vez que esta já possui sistematizada a realização deste acompanhamento. Também não exigirá atividade fiscalizatória específica além das atividades já executadas pela Feam na municipalização do licenciamento. Destacamos neste ponto, a implementação do SIMMA - Sistema de Municipalização do Licenciamento, que já constituía uma obrigação do Estado, e que agora se torna efetivamente um instrumento de transparência da municipalização do licenciamento, permitindo que em uma única plataforma digital estejam reunidas todas as informações referentes às competências municipais de licenciamento, bem como a emissão de licenças pelos municípios, e consequentemente uma melhoria no acompanhamento e monitoramento, pelo público em geral e pelos órgãos de controle, das licenças ambientais emitidas pelos municípios.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Coelho Naves, Gerente**, em 25/01/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor**, em 25/01/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80893660**

e o código CRC **34AAE9E1**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0037304/2022-16

SEI nº 80893660